

A. I. Nº - 923075-0/03
AUTUADO - CEREALISTA FERREIRA REIS LTDA.
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 15.07.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0248-03/03

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 09/04/2003, exige ICMS de R\$5.413,03 e multa de 100%, em decorrência de omissão de entradas de mercadorias tributadas detectada através da falta de registro nos livros fiscais de notas fiscais relativas a aquisições de mercadorias, conforme cópias anexas.

O autuado através de advogado legalmente constituído, ingressa com defesa, fls. 27/28, e inconformado com a autuação alega que o fiscal apenas se baseou em suposições infundadas e que está apreensivo com alguns “clones” de CGCs e inscrições estaduais, e de supostos fornecedores que na realidade não teriam lhe efetuado vendas.

Auditor fiscal designado, presta a informação fiscal de fls. 33/34, e esclarece que o autuante anexou aos autos vinte notas fiscais emitidas no período de maio/2000 a março/2002, comprovando aquisições de mercadorias, pelo autuado, junto a fornecedores diversos. Que não tendo havido a comprovação do registro das referidas notas fiscais, foi lavrado o Auto de Infração para a cobrança do ICMS devido. Salienta que a defesa limita-se a negar o cometimento da infração, sem provas de sua assertiva. Opina pela procedência do Auto de Infração e pela correção da multa para 70% do valor do imposto.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que reclama ICMS relativo à falta de registro nos livros fiscais, de notas fiscais relativas às aquisições de mercadorias, procedentes do Estado de Minas Gerais e emitidas pelos fornecedores Top Produtos Alimentícios Ltda., Tip Top Alimentos do Brasil Ltda., Atacadista Vale do Sol Ltda., e Distribuidora Super Giro Ltda., anexas às fls. 05/24.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que as notas fiscais de emissão dos fornecedores já citados, foram emitidas para “Cerealista Ferreira Reis Ltda.”, com inscrição estadual nº 44.230.782, sito à Rua nº 55, Bairro Monte Castelo em Teixeira de Freitas, dados que coincidem perfeitamente, com os do contribuinte autuado.

A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

O autuado em sua peça defesa apenas nega o cometimento da infração, sem contudo elidí-la, haja vista os documentos que foram trazidos aos autos pela acusação, razão porque entendo ser devida a exigência fiscal, com a correção da multa aplicada para 70%, conforme o disposto no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **923075-0/03**, lavrado contra **CEREALISTA FERREIRA REIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.413,03**, acrescido da multa de 70%, prevista no art 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR